

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providência.



CD/20896.40181-58

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se os artigos 4º e 7º, da MP nº 931, de 30 de março de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje, a pandemia do Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Poder Público e a iniciativa privada estão alertas e tomando medidas para conter o surto, bem como adequando-se a legislação vigente, no que couber, às exigências que se fazem necessárias para amenizar os efeitos da pandemia na economia e na vida social brasileira.

Nesse afã, o governo Federal apresenta a presente MP alterando dispositivo da lei vigente concernente a dilatação de prazos para que as sociedades limitadas realizem suas assembleias gerais, para tratar do assunto previsto no art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, até então estabelecida em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a dilatando para 7 (sete) meses.

Assim sendo, não se justifica a prorrogação ou dilatação de prazos para que as Sociedades limitadas realizem suas assembleias, distribuam seus dividendos e eleja seus administradores.

Ora, vivemos hoje, e com muito mais razão pela pandemia do coronavírus que assola o país, com a necessidade de realização de reuniões e assembleias de forma virtual. A presente MP, prorrogando a realização de assembleias quando nada impede possam elas realizarem-se virtualmente,

contraria o martelado jargão repetido pelo governo federal, que afirma: “o Brasil não pode parar”.

Vivemos, pois, em uma época em que as reuniões e assembleias são realizadas virtualmente. Portanto, a legislação que rege a vida das sociedades limitadas, precisam, isso sim, adequarem-se as novas exigências atuais para que possam realizar suas assembleias, ordinárias ou extraordinárias, na forma virtual, o que já é assunto do artigo 7º, dessa mesma Medida Provisória.

Assim sendo, podendo e devendo as assembleias serem realizadas virtualmente nada justifica a procrastinação do prazo para que as assembleias, que podem ser realizadas agora, só venham a ser realizadas daqui a 7(sete) meses.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

